

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Ivo José)

Acrescenta artigo à Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o vale-transporte e dá outras providências”, para estimular a contratação de trabalhador cuja residência é distante do local de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A parcela, paga pelo empregador, da diferença entre o valor da tarifa correspondente ao deslocamento do empregado no percurso residência – trabalho e a menor tarifa de transporte coletivo vigente no município, multiplicada pelo número de deslocamentos realizados, poderá ser deduzida:

I – até o limite de 10% (dez por cento), do total devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica;

II – até o limite de 20% (vinte por cento), do total devido ao SIMPLES, nos termos do art. 5º da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



AC8ACCFA15

JUSTIFICAÇÃO

É uma situação dramática a vivida por trabalhadores brasileiros que moram distantes dos centros de regiões metropolitanas. Não bastasse o fato de que grande parcela de seu tempo de não-trabalho é gasta no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, subtraindo-lhes horas de lazer e de convívio com a família, ainda enfrentam grandes dificuldades para serem admitidos em seus empregos.

É fato que o custo mais elevado das tarifas de transporte urbano para as regiões mais distantes dos centros é um fator natural de discriminação no mercado de trabalho. Isso acontece por dois motivos, ligados à operacionalização da Lei do Vale Transporte.

Em primeiro lugar, o incentivo fiscal concedido às empresas pelo art. 3º da Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, pelo qual as despesas operacionais com a compra de vales-transporte poderiam ser deduzidas do valor do IRPJ devido, até determinado limite, foi revogado, por Medida Provisória, em 2001. Assim, embora as empresas de maior parte ainda possam deduzir os custos de vale-transporte como despesa operacional, é-lhes mais vantajoso, para reduzir custos no curto prazo, optar por trabalhadores que moram mais perto da sede do estabelecimento.

Em segundo lugar, com a implantação do SIMPLES, centenas de milhares de micro e pequenas empresas, que se constituem os maiores empregadores do País, passaram a optar por essa forma de tributação. Assim, embora sejam obrigadas a pagar por 94% dos custos de transporte de seus empregados, não podem se beneficiar de qualquer esquema de dedução desses custos.

Essa situação leva os empregadores a discriminarem, na admissão, os trabalhadores que moram em pontos mais distantes e, conseqüentemente, cujo custo de vale-transporte será maior.



Para corrigir esse mecanismo de discriminação, o presente projeto de lei propõe que os gastos com a diferença entre a tarifa efetivamente paga e a menor tarifa vigente no município possam ser abatidos quer do IRPJ devido, quer do montante a ser recolhido ao SIMPLES, observados limites de 10% e 20%, respectivamente.

Tendo em vista o elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Ivo José

ArquivoTempV.doc.080



AC8ACCFA15